



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.660, DE 2004

(Dos Srs. Luciana Genro e outros)

Estende os benefícios da Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993, que "Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política", aos membros de CIPAs - Comissões Internas de Prevenção de Acidentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedida anistia aos dirigentes ou representantes sindicais, bem como os membros de CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes que, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e a publicação desta lei, sofreram punições em virtude de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação sindical, assegurado o pagamento dos salários do período da suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993, anistiou os dirigentes ou representantes sindicais que sofreram punições disciplinares em virtude de motivação política, inclusive com a demissão de seus empregos, por terem participado de movimentos sindicais.

Ocorre que as perseguições políticas não se circunscreveram ao âmbito das representações sindicais, já que muitos dos representantes dos trabalhadores com mandato nas CIPAs – Comissões Internas de Prevenção de Acidentes também foram alcançados, razão pela qual esperamos contar com o necessário apoio desta Casa para reparar as injustiças cometidas.

A nosso ver, o caminho para corrigir os equívocos cometidos é o de inclusão dos chamados “cipeiros” no rol dos beneficiários da Lei nº 8.632/93.

A valorização social do trabalho é um dos fundamentos da República e princípio vetor da Ordem Econômica, constituindo-se em valoroso instrumento para dar concretude ao princípio constitucional de respeito à dignidade humana. A atuação de representantes sindicais e de “cipeiros” deve ser a mais

ampla possível, desde que lícita e a serviço da deliberação das respectivas categorias profissionais, não podendo sofrer qualquer restrição de ordem política, sob pena de macular o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

LUCIANA GENRO
Deputada

HENRIQUE FONTANA
Deputado

ADÃO PRETTO
Deputado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.632, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos dirigentes ou representantes sindicais que, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e a publicação desta Lei, sofreram punições em virtude de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação sindical, assegurado o pagamento dos salários do período da suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

FIM DO DOCUMENTO